

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 292, DE 2008

Dá nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, para definir como habilitados à eleição dos órgãos diretivos de tribunais os membros do órgão especial ou do plenário do respectivo tribunal.

Autor: Deputado João Matos

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição de autoria do ilustre deputado João Matos que visa alterar a alínea “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal para definir como habilitados à eleição dos órgãos diretivos de tribunais membros do órgão especial ou do plenário do respectivo tribunal, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Como justificativa, o autor alega que “no texto constitucional de 1988 afirmou-se no art. 96 que compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos. Mas, em contraste com tal dicção constitucional, enuncia o art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979) que os tribunais, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Enfim, interpretação autêntica via emenda constitucional volta a emprestar segurança jurídica e unidade jurídica ao tratamento da matéria.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição nº 292 de 2008 está em conformidade com a ordem jurídica e atende aos pressupostos formais e materiais estabelecidos no art. 60, I, §§ 1º e 4º da CF. Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Contudo, a proposta pretende constitucionalizar assuntos que são próprios de lei ordinária ou complementar e até de resolução dos Tribunais.

Essa é a grande discussão que, hoje, predomina no Poder Judiciário e Poder Legislativo. A pergunta que se faz é se é importante a constitucionalização de todo o direito ou o processo deve ser o reverso, isto é, buscar-se o desmonte de regras, que, diferentemente dos direitos, foram se incorporando ao texto constitucional.

Tenho por claro que o que fundamenta a busca da inserção de uma norma na constituição é o medo de qualquer alteração posterior. Hoje, toda e qualquer matéria busca sediar-se no âmbito constitucional, porque isso lhes dá a garantia de que não serão alteradas ou se criam dispositivos formais reduzindo a capacidade de mudança. Parece, pois, que tal comportamento procura garantir direitos, o que não é verdade.

Dáí, ser imprescindível que se retome o diálogo em torno do que é, essencialmente constitucional, para que transfiramos ao legislador, o que é da sua competência e às diversas estruturas sociais a capacidade de resolução de seus conflitos.

Entendo, firmemente, que devemos operar situação inversa à tendência que hoje impera no direito. Quando as pessoas não sabem como resolver determinada situação, procuram reformar algum dispositivo da constituição.

Devemos voltar, urgentemente, ao conceito de *constituição material*.

Em seu grande trabalho, Ferdinand de Lassalle indaga de início: “O que é uma constituição? Qual a verdadeira essência de uma constituição?” (“O que é uma constituição política”, ed, Universidade popular, Global editora, S. Paulo, 1987, pág. 29). Em seguida, afirma que a Constituição “deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de maior solidez que uma lei comum” (pág. 32). Posteriormente, reconhece que é a constituição fruto das forças reais de poder e busca identificá-los dentro da sociedade.

A tendência de tudo se inserir na constituição deve ser evitada. a constitucionalização da sociedade em seu todo, no interior de todas suas relações não tem qualquer sentido. É hora de rever o tema e esclarecermos os conceitos.

Por constituição em seu sentido *material* não entendemos apenas o estatuto político, ou seja, a auto-organização do Estado. Não é somente a estrutura e funcionamento do poder e respectivo exercício. Tal seria analisar apenas a estática do poder. Pensa-se no conjunto do poder e as limitações que

a ele se opõem. Evidente que a concepção de tal conteúdo material depende da ideologia de quem a analisa. No dizer de Paulo Bonavides, “a Constituição, em seu aspecto material, diz respeito ao conteúdo, mas tão-somente ao conteúdo de determinações *mais importantes*, únicas merecedoras, segundo o entendimento dominante, de serem designadas rigorosamente como matéria *constitucional*” (“Curso de direito constitucional”, Malheiros, 7ª ed., 1997, pág. 64).

No exato dizer de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino observa-se que existem normas que são “relativas às opções fundamentais no que toca à organização do Estado-aparelho (particularmente, uso do princípio de concentração e de separação na distribuição das competências, do princípio paritário e do princípio gradativo na utilização das mesmas), no que toca à organização do Estado-comunidade (regime das autonomias públicas e privadas), no que toca à relações entre o aparelho e comunidade (regime das relações autoridade-liberdade) e no que toca às relações entre Estado-ordenamento e comunidade internacional, e similares” (“Dicionário de política”, ed. Unb, 11ª ed., 1998, verbete constituição).

Aí está o conteúdo da constituição em seu sentido material.

A meu ver, a constituição deve conter a estrutura política do poder, as formas de seu exercício, o controle e os direitos e garantias constitucionais. Nada mais.

Assim sendo, os artigos iniciais da Constituição brasileira contêm o relacionamento Estado-comunidade internacional. O art. 5º as relações autoridade-liberdade. Os arts. 12/69 e 76/144, o Estado-aparelho e os arts. 170/250 cuidam do relacionamento Estado-comunidade.

Em verdade, por aí se esgotaria a constituição, dali retirando-se todos os dispositivos relativos à administração pública e respectivos servidores (arts. 37/41), à estruturação do Judiciário, que ficaria restrito ao art. 93, tudo se remetendo à lei complementar. Ao Supremo Tribunal Federal ficaria a competência de guardião da constituição e tudo o mais se restringiria à competência das cortes estaduais. Toda competência seria estabelecida por lei complementar.

A Constituição de um país deve ser um pacto de dominação-sujeição, representando o equilíbrio das forças políticas existentes em determinado momento histórico. Há de refletir o sentimento de manutenção do Estado, com garantia dos indivíduos, preservando os direitos humanos, tão duramente obtidos.

Tudo aquilo que não for exercício de poder deve ser disciplinado por lei. O Poder Legislativo existe exatamente para disciplinar a sociedade. Estruturado o poder e estabelecidos seus limites, o mais é matéria de competência legislativa. É a lei que deve ser o comando primário a dispor sobre os interesses que pulsam na sociedade. As pretensões econômicas entre particulares, suas conveniências políticas, os embates financeiros, as

necessidades de grupos, os relacionamentos entre as pessoas, o convívio da sociedade, tudo é matéria que deve estar contida na lei e não na constituição.

Assim, dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos de tribunais não é matéria para ser disciplinada na Constituição Federal mas através de legislação infraconstitucional.

Por fim, conclui-se que, inadmissível a proposta não é; porém, no mérito não merece aprovação na Comissão Especial. O ideal, condizente com uma democracia participativa, é que haja um aumento do número de pessoas habilitadas a participar da eleição para os órgãos diretivos dos tribunais e não uma redução como propõe o autor da PEC.

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 292, de 2008.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator